

AUTOS FICTÍCIOS PARA DEMONSTRAÇÃO

Material de treinamento — para uso com o prompt: Voto/Acórdão de Apelação (TJRO, 2º grau)

Conteúdo 100% fictício: nomes, números de processo, datas, valores e fatos são meramente ilustrativos e não correspondem a processo, pessoa ou órgão real.

Processo nº 0001122-33.2025.8.22.0002

Classe: Apelação Criminal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA — 1ª Câmara Criminal (origem: Comarca de Ariquemes — 2ª Vara Criminal)

APELANTE: Diego Santos Moura (réu)

APELADO: Ministério Público do Estado de Rondônia

SENTENÇA (JUÍZO DE ORIGEM)

ID 3001 — 28/02/2025

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ariquemes — 2ª Vara Criminal

Ação Penal nº (origem)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

RÉU: Diego Santos Moura

SENTENÇA

I — RELATÓRIO

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em face de DIEGO SANTOS MOURA, imputando-lhe a prática do crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.

Narra a denúncia que, em 12 de novembro de 2024, o réu foi preso em flagrante na posse de 85g (oitenta e cinco gramas) de cocaína, fracionada em 40 (quarenta) porções individualizadas e prontas para a comercialização, além de uma balança de precisão e da quantia de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em cédulas de pequeno valor (trocado), circunstâncias indicativas da mercancia ilícita.

A denúncia foi recebida; o réu foi citado, apresentou resposta à acusação, e, não sendo caso de absolvição sumária, realizou-se a instrução, com a oitiva das testemunhas e o interrogatório do acusado. As partes apresentaram alegações finais. Vieram os autos conclusos para sentença.

II — FUNDAMENTAÇÃO

A materialidade do delito está comprovada pelo auto de prisão em flagrante, pelo auto de apreensão, pelo laudo de constatação preliminar e pelo laudo toxicológico definitivo, que atestou tratar-se a substância de cocaína, com o peso indicado.

A autoria recai sobre o réu, surpreendido em poder da droga, da balança de precisão e do numerário fracionado, em depoimentos firmes e harmônicos dos policiais responsáveis pela abordagem e pela prisão.

A destinação ao tráfico extrai-se do conjunto dos elementos: a quantidade e a natureza da droga (cocaína), o seu fracionamento em 40 porções prontas para a venda, a apreensão de balança de precisão — instrumento típico da preparação para a mercancia — e a quantia em dinheiro trocado, em pequenas cédulas, compatível com a atividade de comércio varejista de entorpecentes (art. 28, § 2º, da Lei nº 11.343/2006, como vetor interpretativo). A tese de uso próprio não encontra amparo no acervo probatório.

Da dosimetria. Na primeira fase, considerando que a quantidade (85g de cocaína) e a natureza da droga (entorpecente de elevado potencial lesivo) extrapolam a normalidade do tipo e justificam maior reprovação (art. 42 da Lei nº 11.343/2006), fixo a pena-base acima do mínimo legal. Na segunda fase, não há agravantes nem atenuantes preponderantes a considerar. Na terceira fase, deixo de aplicar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006,

porquanto os elementos dos autos — em especial a estruturação da atividade (droga fracionada, balança, numerário trocado) — evidenciam a dedicação do réu à atividade criminosa, requisito negativo que obsta a minorante.

Fixo a pena definitiva em 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, no valor unitário mínimo legal. O regime inicial é o FECHADO, considerando o quantum da pena e as circunstâncias do delito.

Por fim, presentes os motivos que ensejaram a custódia cautelar, e ausente alteração no quadro fático, NEGO ao réu o direito de recorrer em liberdade, mantendo a prisão preventiva.

III — DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para CONDENAR DIEGO SANTOS MOURA como incurso no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, à pena de 6 (seis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 600 (seiscentos) dias-multa, à razão unitária mínima. Nego ao réu o direito de recorrer em liberdade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ariquemes/RO, 28 de fevereiro de 2025.

Dr. Henrique Salgado Pimentel
Juiz de Direito — 2ª Vara Criminal de Ariquemes/RO

RAZÕES DE APELAÇÃO (DEFESA)

ID 3030 — 24/03/2025

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COLENDIA CÂMARA CRIMINAL

Apelante: Diego Santos Moura

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

DIEGO SANTOS MOURA, já qualificado, por seu defensor, inconformado com a r. sentença condenatória, vem apresentar suas RAZÕES DE APELAÇÃO, pelos fundamentos a seguir.

I — PRELIMINAR — DA NULIDADE DA BUSCA PESSOAL

1. A abordagem do apelante decorreu de busca pessoal realizada sem fundadas razões, em desacordo com o art. 244 do Código de Processo Penal, que exige a existência de fundada suspeita de que o indivíduo oculte consigo objeto ou substância ilícita. A mera atitude supostamente 'suspeita', sem elementos concretos e objetivos, não autoriza a revista, contaminando de nulidade a prova dela decorrente e, por extensão, todo o acervo probatório (teoria dos frutos da árvore envenenada). Requer-se, pois, o reconhecimento da nulidade e a absolvição.

II — DO MÉRITO — DA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA

2. No mérito, sustenta a defesa que o conjunto probatório é insuficiente para a condenação por tráfico. O apelante é usuário de drogas, e a substância apreendida destinava-se ao consumo pessoal. A condenação amparou-se essencialmente na palavra dos policiais e em ilações acerca da destinação da droga, sem prova robusta da mercancia. Impõe-se, pois, a absolvição, com fundamento no art. 386, VII, do CPP, em homenagem ao in dubio pro reo.

III — DOS PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS

3. Da aplicação da minorante do art. 33, § 4º. Caso mantida a condenação, requer-se a aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, porquanto o apelante é primário, possui bons antecedentes, e não há prova segura de que se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa. O simples fracionamento e a posse de balança não bastam, por si sós, para afastar a minorante, devendo a redução ser aplicada em seu patamar máximo.

4. Da redução da pena-base. A pena-base foi fixada acima do mínimo de forma desproporcional. Requer-se a sua redução ao mínimo legal, ou a patamar mais próximo deste, por ausência de circunstâncias judiciais concretamente desfavoráveis que justifiquem a exasperação.

5. Do abrandamento do regime. Em razão da redução da pena pretendida e da primariedade do apelante, requer-se a fixação de regime inicial mais brando (semiaberto ou aberto), nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

6. Do direito de recorrer em liberdade. Requer-se, por fim, seja assegurado ao apelante o direito de recorrer em liberdade, ante a ausência dos requisitos da prisão preventiva.

Ante o exposto, requer a defesa o CONHECIMENTO e o PROVIMENTO do recurso para, preliminarmente, reconhecer a nulidade; no mérito, absolver o apelante; subsidiariamente, aplicar a minorante do art. 33, § 4º, reduzir a pena-base, abrandar o regime e assegurar o direito de recorrer em liberdade.

Ariquemes/RO, 24 de março de 2025.

Dra. Larissa Fontes Ribeiro
Defensora — OAB/RO 10.337

CONTRARRAZÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ID 3045 — 11/04/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por seu Promotor de Justiça, vem apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso de apelação interposto por DIEGO SANTOS MOURA.

1. Da preliminar de nulidade. Não merece acolhida. A busca pessoal foi precedida de fundadas razões, decorrentes do comportamento do apelante e do contexto da abordagem, em consonância com o art. 244 do CPP. A diligência policial foi regular, não havendo nulidade a reconhecer.

2. Da improcedência da tese absolutória. A condenação ampara-se em sólido conjunto probatório: a apreensão de 85g de cocaína, fracionada em 40 porções prontas para a venda, a balança de precisão e o dinheiro trocado, somados aos depoimentos firmes e coerentes dos policiais, evidenciam, de forma inequívoca, a destinação ao tráfico, e não ao consumo pessoal. A tese de uso próprio é inverossímil diante de tais elementos.

3. Da manutenção da dosimetria. A pena-base foi corretamente exasperada com fundamento na quantidade e na natureza da droga (art. 42 da Lei nº 11.343/2006), circunstâncias concretas e idôneas. A dosimetria observou o método trifásico e encontra-se devidamente fundamentada.

4. Do correto afastamento do art. 33, § 4º. A minorante foi acertadamente afastada, pois os elementos dos autos — o fracionamento da droga em dezenas de porções, a balança de precisão e o numerário trocado — demonstram a dedicação do apelante à atividade criminosa, o que constitui requisito negativo da causa de diminuição. Não preenchidos os requisitos cumulativos do dispositivo, inviável a sua aplicação.

Ante o exposto, requer o Ministério Público o CONHECIMENTO e o DESPROVIMENTO do recurso, mantendo-se íntegra a r. sentença condenatória.

Ariquemes/RO, 11 de abril de 2025.

Dr. Otávio Lins Magalhães
Promotor de Justiça

PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ID 3060 — 06/05/2025

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria-Geral de Justiça — Atuação perante o 2º grau

Apelação Criminal nº 0001122-33.2025.8.22.0002

Apelante: Diego Santos Moura — Apelado: Ministério Público

Trata-se de apelação criminal interposta pela defesa de DIEGO SANTOS MOURA contra sentença que o condenou pela prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006), à pena de 6 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 600 dias-multa.

Da preliminar de nulidade da busca pessoal. O exame dos autos revela que a abordagem foi precedida de elementos concretos a justificar a diligência, em conformidade com o art. 244 do CPP. Não se vislumbra a nulidade arguida.

Do mérito. A materialidade e a autoria estão sobejamente demonstradas. A destinação ao tráfico decorre da quantidade e natureza da droga, do fracionamento em 40 porções, da balança de precisão e do dinheiro trocado, em conjunto com a prova oral. A tese de uso próprio não se sustenta.

Da dosimetria e do art. 33, § 4º. A pena-base foi validamente exasperada com base no art. 42 da Lei de Drogas. O afastamento da minorante está adequadamente fundamentado na dedicação do agente à atividade criminosa, evidenciada pelas circunstâncias concretas da apreensão.

Ante o exposto, opina a Procuradoria-Geral de Justiça pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso de apelação, mantendo-se a r. sentença condenatória por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Porto Velho/RO, 06 de maio de 2025.

Dra. Beatriz Carvalho Monteiro
Procuradora de Justiça

CONCLUSÃO — AUTOS AO RELATOR

ID 3070 — 12/05/2025

Distribuído o recurso e exarado o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, faço estes autos CONCLUSOS ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator integrante da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para elaboração do voto e inclusão em pauta de julgamento.

Porto Velho/RO, 12 de maio de 2025.

Secretaria da 1ª Câmara Criminal
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia